

Comissão Permanente de Licitação



# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 02.02.01/2021.



Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

## Resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, interposta por ANTÔNIOFRED DE SOUSA SILVA ME

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com> Para: antonio fred <fredsousa@hotmail.com.br>

19 de fevereiro de 2021 15:44

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ANTÔNIO FRED DE SOUSA SILVA ME.

Tomada de Preços nº 02.02.01/2021

Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano, Estado do Ceará, juntamente com seus membros Wladimir Vitoriano da Silva e Carlos Augusto Caetano da Silva, nomeados pela Portaria nº 380/2020, de 25 de agosto de 2020, embasados nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, interposta por ANTÔNIO FRED DE SOUSA SILVA ME, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

> Atenciosamente Gerlando Rodrigues



Livre de vírus. www.avast.com.



Resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, interposta por ANTÔNIOFRED.pdf 923K



Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ANTÔNIO FRED DE SOUSA SILVA ME.

Tomada de Precos nº 02.02.01/2021



Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano, Estado do Ceará, juntamente com seus membros Francisco Wladimir Vitoriano da Silva e Carlos Augusto Caetano da Silva, nomeados pela Portaria nº 380/2020, de 25 de agosto de 2020, embasados nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, interposta por ANTÔNIO FRED DE SOUSA SILVA ME, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

#### **PRELIMINARES**

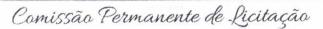
Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

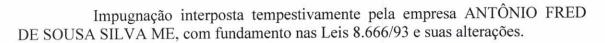
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.











Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93..."

### RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Capistrano, através de sua Comissão Permanente de Licitação, processo licitatório cujo objeto e a Contratação dos serviços de pavimentação em pedra tosca nas ruas 106 e 107, através do convênio n° 804197/2014, celebrado entre o ministério das cidades e o Município de Capistrano/CE.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, na apresentação dos documentos de habilitação a comprovação de profissional de nível superior e a Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de engenharia e agronomia, por tratar-se de obra de engenharia que requer a respectiva expertise para o serviço.

Todavia, veio a impugnante contestar itens exigidos no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, vício alegado, que contraria o disposto na Leis nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

#### DO DIREITO

A Lei de Licitações trouxe a possibilidade de a Administração exigir atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

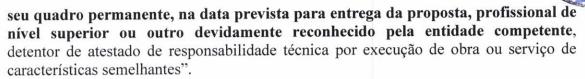
Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1°, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "comprovação do licitante de possuir em







## Comissão Permanente de Licitação



Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de engenharia e agronomia e a prova de possuir profissional de nível superior para a devida execução dos serviços.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico- operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso). Acórdão nº 1891/2006 - P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

" A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais









# Comissão Permanente de Licitação

interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Como o serviço a ser prestado demanda obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência consta devidamente no edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5°, XIII da CF.

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega a impugnante que essas exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Capistrano pretende comprovar a capacidade da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para entrega prestação dos serviços.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, a participação de empresas com mínina estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

Não obstante, a vedação da participação da impugnante no certame, é ato que não guarda conformidade com a legislação, pois se a mesma comprovar possuir profissional de nível superior em arquitetura que tenha participado de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto e que o mesmo possua acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, certamente será analisada e possivelmente habilitada, pois como sabemos desde dezembro de 2010 o conselho que também constava profissionais arquitetos foi desmembrado criando a Lei nº 12.378, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

Mesmo com a possibilidade acima descrita, entendemos não ser necessária a







republicação do instrumento convocatório e nova redação do texto que consta no edital e seus anexos.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 8666/93 assim como a Constituição Federal.

## DA CONCLUSÃO FINAL

Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça.

Por fim, pelas razões destacadas, a Comissão Permanente de Licitação resolve indeferir em sua totalidade a pretensão do autor, mantendo e ratificando os

demais itens da forma publicada.

Capistrano/Ce, 18 de fevereiro de 2021.

Gerlando Rodrigues Torres

**PRESIDENTE** 

Carlos Augusto Caetano da Silva

**MEMBRO** 

Francisco Wadimir Vitoriano da Silva

**MEMBRO**